



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 066/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/01/2014

PROCESSO Nº: 1/1640/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201102935

AUTUANTE: MARIANA CAMELO SÁ

RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO DE MORAES PESSAMILIO E OUTROS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA:** ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1. Contribuinte emitiu Nota Fiscal de Produtor em operação interestadual. 2. Autuação julgada PROCEDENTE. 3. Decisão amparada no Art. 131, incisos VI e XII, do Dec. nº 24.569/97, c/c Protocolo ICMS 42/2009. Penalidade imposta: Art. 123, inciso III, alínea a, c/c Art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 4. Afastada a nulidade suscitada sob o argumento de ausência de norma jurídica que obrigue a emissão de Nota Fiscal Eletrônica 5. Decisão unânime nos termos deste voto e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da PGE.

RELATÓRIO

Relata o autuante na peça inicial:

*Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadorias e prest.ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.*

*A atuada emitiu em operação interestadual de mercadorias, nota fiscal de produtor de número 16831, modelo 4, ao invés da emissão obrigatória de Nota Fiscal Eletrônica e, por isso, infringindo dispositivos da legislação vigente, por esse motivo foi lavrado o presente Auto de Infração.*

- **Período da Infração:** 03/2011.
- **Crédito Tributário:**
  - Base de Cálculo: R\$ 14.745,60 (catorze mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos);
  - Principal: R\$ 0,00;
  - Multa: R\$ 1.474,56 (hum mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos);
- **Dispositivos Infringidos:** Art. 1, 20 16I, b, 21, III e 21, II, c, todos do Dec. nº 24.569/97; Protocolo ICMS nº 42 de 3/07/2009.
- **Penalidade:** Art. 123, III, alínea a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; Art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: AI nº 201102935 (fls. 02); 1ª via da NF nº 16831 (fls. 03); Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM (fls. 04); Protocolo de entrega de AI/Documento nº 2011.02576 (fls. 05); Impugnação (fls. 06/54); Despacho (fls. 55).

Tempestivamente o atuado apresentou sua defesa onde roga pela nulidade do feito fiscal, nos termos do Art. 32da Lei nº 12.732/97, argumentando a ausência de norma jurídica que o obrigue a emitir Nota Fiscal Eletrônica, pois o CNAE em que se enquadra a empresa não está arrolado no Anexo Único do Protocolo 42/2009;

O nobre Julgador Singular julgou o Auto de Infração como **PROCEDENTE** tendo o Julgamento nº 898/2013 a Ementa seguinte:

**EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA. Julgado PROCEDENTE o lançamento por considerar que a nota fiscal nº 16831 é inidônea, pois foi emitida no modelo 1 ou 1-A quando já existia a obrigatoriedade da emissão eletrônica para acobertar a operação, mantendo a multa no percentual de 10% por não haver cobrança do imposto no Auto de Infração. Decisão com base no artigo 131,VI e XII do Decreto nº 24.569/97,**



*Cláusula Segunda inc. II do Protocolo ICMS 42/2009.  
Penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 com redação  
da Lei nº 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA.*

São fundamentos do julgamento:

- Preliminarmente reconhece a tempestividade da Defesa;
- O Código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE é apenas um dos critérios disciplinados pelo Protocolo ICMS 42/2009 para fixar o início da obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal Eletrônica;
- O Protocolo ICMS 42/2009 estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica pelos critérios de CNAE ou operações específicas disciplinados na Cláusula Primeira e Segunda;
- A Cláusula Segunda estabelece a obrigatoriedade da emissão da Nfe, a partir de 01/12/2010, independentemente da atividade econômica exercida, nas operações onde o destinatário está localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;
- A penalidade a ser aplicada é a prevista no Art. 123, III, *a*, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03;
- Por não ter sido lançado o imposto no Auto de Infração, nem ser competência deste setor de julgamento efetuar lançamento, decide manter a penalidade enquadrada pela fiscalização, a saber, Art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação da Lei nº 13.418/03.

Inconformada com o Julgamento singular, a atuada interpôs Recurso Voluntário, renovando o pedido de nulidade, argumentando:

- Ausência de norma jurídica que obrigue a empresa a emitir Nf-e;
- As Cláusulas Primeira e Segunda do Protocolo ICMS 42/2009 dispõe da obrigatoriedade da emissão de NF-e para os contribuintes emitentes de notas fiscais modelo 1 ou 1-A. O Recorrente é emitente de nota fiscal modelo 4;
- O Protocolo ICMS 42/2009 isentou os produtores rurais da obrigatoriedade de emitir NF-e;
- O Recorrente não é emitente de NF-e modelo 55, pois o fisco paulista concedeu-lhe a possibilidade de escolha, por meio da Portaria 162/2008, não se encontrando à época dos fatos equiparada à empresa agropecuária.

Através do Parecer nº 333/2013, que foi adotado pelo Procurador do Estado, a nobre Consultora opinou pelo conhecimento de Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a Procedência do Auto de Infração.



É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O Auto de Infração acusa a empresa de emitir Nota Fiscal de Produtor em operação interestadual, quando estava obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica. Nota Fiscal nº 16831 considerada inidônea para acobertar a operação detectada pelo agente fiscal no Posto Fiscal de Penaforte.

A Recorrente suscita nulidade do feito fiscal, sob o argumento de não haver norma jurídica que a obrigue à emissão de Nota Fiscal Eletrônica.

Entretanto, o Protocolo ICMS 42/2009 é muito claro quando estabelece a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica prevista no Ajuste SINIEF 07/2005, para os contribuintes enquadrados no CNAE descritos no Anexo Único e, independentemente da atividade econômica exercida, para todos os contribuintes nas operações em que o destinatário estiver localizado em Unidade de Federação diferente daquela do emitente.

*Cláusula Segunda. Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:*

...

*II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente.*

No mérito, resta claro a infração detectada na inicial, ficando o atuado sujeito à penalidade inserta no Art. 123, inciso III, alínea *a*, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003, combinado com o Art. 126, da mesma lei, por se tratar de operação com "Ovos Férteis", resultando em uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 14.745,60
MULTA .....	R\$ 1.474,56
TOTAL .....	R\$ 1.474,56

É como voto.

**DECISÃO**

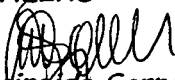
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **JOSÉ AUGUSTO DE MORAES PESSAMILIO E OUTROS**, Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,


Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para, após rejeitar, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente, confirmar a decisão *condenatória* exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 de 01 de 2014.

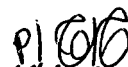
  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Maria Lucinda Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Rogério Macebo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**